

moidade estudiosa do bairro, cujo índice é suficiente para possibilitar o efetivo funcionamento do novo Instituto de ensino.

Sala das Sessões, em 12-6-1962

(a) Araripe Serpa

PROJETO DE LEI N. 571, DE 1962

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Alfredo Minervino" o 2.º Grupo Escolar de Catanduva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva o presente Projeto de lei dar à denominação de "Alfredo Minervino" ao 2.º Grupo Escolar de Catanduva.

Alfredo Minervino foi homem público, probo, batalhador, procurou sempre, dentro dos princípios de sã democracia, defender os interesses de Catanduva, de que foi prefeito.

Integrou por diversas vezes os altos conselhos municipais e tomou parte em todas as atividades políticas locais no tempo da República Velha, tendo somente as abandonado, quando foi instaurada a ditadura em nossa Pátria.

Justo é que se perpetue o nome des e ilustre homem, já falecido, inscrevendo-o no portal do estabelecimento de ensino ora previsto, para que possa ser apontado às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Sala das Sessões, 12-6-1962.

(a) Antônio Mastrocola

PROJETO DE LEI N. 572, DE 1962

Declara de utilidade pública o "Lar Ortega Josué"

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Lar Ortega Josué", com sede em Catanduva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12-6-1962.

(a) Antônio Mastrocola

Justificativa

O "Lar Ortega Josué", de Catanduva, é uma associação filantrópica, constituída, única e exclusivamente, com o fim de ministrar educação, instrução e assistência à criança orfã e desamparada.

Essa magnífica e humanitária finalidade diz, e muito alto, da sua utilidade pública.

Ao pretendermos conceder-lhe o honroso título proposto no presente projeto visamos, tão somente, prestar justa homenagem à entidade, aos seus diretores e mantenedores.

PROJETO DE LEI N. 573, DE 1962

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Deputado Amaral Lyra" ao 2.º Grupo Escolar de Itápolis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 1962

(a) Conceição da Costa Neves

Justificativa

Faleceu no dia 2 de maio p. passado, em Itápolis, o ex-deputado Eduardo Amaral Lyra.

Grande médico, cirurgião afamado, exerceu a profissão ao lado dos humildes e daqueles que sofriam.

Eleito Prefeito de Itápolis, muito fez por esta terra. Seu povo, inconformado com o seu passamento, até hoje lamenta tão irreparável perda.

Exerceu o mandato de deputado no período de 1951 a 1962, defendendo com denodo e galhardia os superiores interesses de seu povo.

Ainda permanece na lembrança desta Casa todo o trabalho desenvolvido por esse nobre parlamentar que soube cumprir e honrar sua missão de homem, médico e político. Foi grande batalhador da causa da instrução e da cultura do povo brasileiro.

Nada mais justo que esta Casa perpetue sua lembrança, dando seu nome ao 2.º Grupo Escolar de Itápolis.

PROJETO DE LEI N. 574, DE 1962

Estende os benefícios da Lei n. 2.054, de 24 de dezembro de 1952, aos oficiais e praças da Força Pública do Estado transferidos para a reserva ou reformados até 31 de dezembro de 1952.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam extensivos aos oficiais e praças da Força Pública do Estado, transferidos para a reserva ou reformados até 31 de dezembro de 1952, os benefícios previstos na Lei n. 2.054, de 24 de dezembro de 1952.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A medida consubstanciada no presente projeto tem por finalidade atender justas e antigas reivindicações de oficiais e praças da Força Pública do Estado transferidos para a reserva ou reformados anteriormente à vigência da Lei n. 2.054, de 24 de dezembro de 1952.

De fato, aqueles militares não foram alcançados pelo benefício previsto no citado diploma legal, qual seja, a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, no ato da transferência para a reserva ou da reforma.

A desigualdade de tratamento é flagrante e deve ser corrigida dentro do menor prazo possível, evitando-se, desta forma, que os prejudicados tenham de recorrer ao Poder Judiciário para que se faça justiça.

Sala das Sessões, em 12-6-1962

a) Angelo Zanini

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 2.054, de 24 de dezembro de 1952

Que dispõe sobre condições para a transferência à inatividade, dos oficiais e praças da Força Pública.

Artigo 1.º — Os oficiais e praças da Força Pública do Estado poderão ser transferidos para a reserva ou reformados, a pedido, com os vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, desde que contem entre vinte e cinco (25) e trinta e cinco (35) anos de serviço.

Artigo 2.º — Os oficiais e praças compulsados por limite de idade ou julgados inválidos para o serviço policial-militar gozarão das vantagens do artigo anterior, se contarem vinte (20) ou mais anos de serviço.

Parágrafo único — Quando a invalidez tiver por causa a lepra, a tuberculose, a ozena, a cegueira total ou pênfigo foliáceo, as vantagens deste artigo serão devidas, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 3.º — Os coronéis que forem transferidos para a reserva ou reformados, nas condições previstas nesta lei, terão os vencimentos acrescidos da diferença de proventos existentes entre o seu posto e o de tenente-coronel.

Artigo 4.º — Os aspirantes, subtenentes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que foram reformados nos termos da presente lei, perceberão os vencimentos integrais de segundo tenente.

Artigo 5.º — As vantagens desta lei não excluem as vantagens a que fazem jus os participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos da Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948, e para eles serão concedidas da seguinte maneira:

a) aos coronéis, outra diferença de vencimentos entre seu posto e o de tenente-coronel;

b) aos elementos constantes do artigo 4.º desta lei, os vencimentos de primeiro tenente, sem prejuízo da promoção à graduação imediata a que tinham no serviço ativo;

c) aos demais oficiais e praças, os vencimentos do posto ou graduação imediatamente superior aos que foram promovidos no ato da passagem para a reserva ou da reforma.

Artigo 6.º — Ficam revogadas, na parte referente à Força Pública, as Leis n. 501, de 7 de novembro de 1939, n. 938, de 4 de janeiro de 1951 e 957, de 29 de janeiro de 1951, continuando em vigor, no que não colidir com esta lei a Lei n. 237, de 29 de dezembro de 1948.

Artigo 7.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N. 575, DE 1962

Mensagem N. 98-62, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de junho de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de 150 cargos de Diretor de Grupo Escolar.

A criação e a instalação de grupos escolares tem acompanhado, de perto, as necessidades da população escolar, atendidas que vêm sendo aquelas localidades que reclamam essa medida.

Em decorrência direta e imediata do imponderável crescimento desses estabelecimentos de ensino primário, há que se cuidar da ampliação do Quadro administrativo, com a correspondente criação dos cargos de direção, a fim de que fique devidamente aparelhado o ensino.

Apurado que o número desses cargos é atualmente deficitário, impõe-se a criação de mais 150 cargos, também destinados a atender às solicitações dos novos grupos surgidos com a conclusão dos respectivos prédios.

Estes os objetivos visados, pela anexa proposição, cujas despesas deverão ser atendidas pelo saldo que apresenta a verba própria do orçamento.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vice-Governador do Estado de São Paulo, em Exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente em exercício na presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. DE DE 1962

Dispõe sobre criação de cargos de Diretor de Grupo Escolar

O Vice-Governador do Estado de São Paulo, em exercício no cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro de Ensino, 150 (cento e cinquenta) cargos de Diretor de Grupo Escolar, referência "50".

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de de 1962.

PROJETO DE LEI N. 576, DE 1962

Mensagem N. 99-62, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de junho de 1962.

A-n. 99-62

Sra. Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido à apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos de Escrevente, referência "43", na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Justiça.

Vista, a medida ora proposta, a ampliar a lotação do Cartório do 4.º Ofício Criminal da Comarca de Santos.

O aludido Cartório conta com reduzido número de funcionários, circunstância esta que o obriga a recorrer, para a satisfação das exigências dos seus serviços, à colaboração de outros servidores, pertencentes a unidades diversas.

Este fato traduz a real necessidade da medida prevista, sem dúvida, do interesse da Administração.

São estes os esclarecimentos que me cumpre prestar a Vossa Excelência sobre o incluso projeto de lei.

Reitero-lhe os protestos de minha alta consideração.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vice-Governador do Estado de São Paulo, em Exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente em exercício na presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. DE DE DE 1962

Dispõe sobre criação de cargos de Escrevente, no Quadro da Justiça.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 4 (quatro) cargos de 3.º Escrevente, referência "43", destinados ao Cartório do 4.º Ofício Criminal da comarca de Santos.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da verba 370 — 8.01.0 (Pessoal Fixo) — Foruns do Interior — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de de 1962.

PROJETO DE LEI N. 577, DE 1962

Dispõe sobre revogação de dispositivos legais

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 25 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1962

(a) Camillo Ashcar — Hilário Torloni — Ruy Junqueira — Jamil

Dualibi — Jethero de Faria Cardoso — Arruda Castanho —

Francisco Franco — Leonardo Cerávolo — Gustavo Martini —

Mário Telles — Jacob Zveibil — Israel Novaes — Archimedes

Lammógia — Geraldo de Barros — Orlando Zancaner — Santilli

Sobrinho — José Costa — Eduardo Barnabé — Jairo Azevedo —

Germinal Feijó — Luciano Lepera — Avalone Júnior — Rocha

Mendes Filho — Dante Perri — Farabullini Júnior — Norberto

Mayer Filho — José Felício Castellano — Moyses Tobias — Athié

Coury — Leônicio Ferraz Júnior — Vicente Bolta — Scalamandrê

Sobrinho — Benedito Matarazzo — Nunes Ferreira — Oswaldo

Ferreira — Jorge Nicolau — Fernando Mauro — Paulo de Castro

Prado — Cyro Albuquerque — Wilson Lapa — Cestáble Romano

— Semi Jorge Resegue — Henrique Peres — Pedro Paschoal —

Diogo Bastos — Cardoso Alves — Antonio Sampaio — Angelo

Zanini — João Hornos Filho.

Justificativa

Constitui medida justa e humana a revogação objetivada pelo presente projeto de lei. Realmente, a desvalorização continua da moeda, em ritmo acelerado, vem colocar em situação ainda mais aflitiva aos servidores extranumerários que, por motivo de moléstia, vinham se beneficiando de licença para tratamento de saúde com salários integrais e, de um momento para outro, sobrevivendo a aposentadoria, decorrente do curso prolongado de (4 anos) da própria moléstia, so vêm com seus salários reduzidos, passando a percebê-los deduzidos a qualquer modificação ocorrida dentro do período de um ano anterior à outorga da aposentadoria.

Ora, isso não se justifica, pois é nessa oportunidade, ou seja, durante a moléstia, que a criatura humana mais necessita do amparo do Estado, não sendo justo que ao seu servidor se reduzam os proventos, quando deles mais necessitam para aquisição principalmente, de medicamentos e a preservação da própria vida. Nem é superfluo assinalar que a vigente Constituição Paulista assegura aos servidores inativos os mesmos proventos decorrentes da atividade (cf. art. 95).

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951

Estabelece o regime jurídico do pessoal extranumerário do serviço público civil, em execução ao disposto ao art. 103 da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário dentro do período de um ano anterior à concessão da aposentadoria, o salário-base para os efeitos deste artigo será o percebido anteriormente a essa modificação.

PROJETO DE LEI N. 578, DE 1962

Mensagem n. 100-62, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 12 de junho de 1962.

Sra. Presidente:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

Criada pela Lei n. 3.895, de 7 de junho de 1957, como instituto isolado, vem a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, desde essa ocasião funcionando em regime experimental.

Da experiência colhida desde seu funcionamento e dos estudos providos pelos Professores que compõem o corpo docente desse Instituto de Ensino Superior, resultou a proposição ora submetida ao exame dessa Casa, a qual objetiva dar à referida Faculdade estrutura didática e administrativa, condizente com suas necessidades.

Devo esclarecer que essa estruturação proposta mereceu parecer favorável do Conselho Estadual do Ensino Superior.

Prevê o projeto a abertura de crédito para suplementar a verba orçamentária que custeia as despesas da Faculdade.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vice-Governador do Estado de São Paulo, no Exercício do cargo de Governador.

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente em exercício, na presidência da Assembléia Legislativa do Estado.